



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0001/2024

“Suspende a execução da Lei Complementar Municipal de Bombinhas nº 185/2013 (que institui a cobrança da taxa de preservação ambiental - TPA) e da lei nº 1.407/2014 (regulamenta a taxa de preservação ambiental - TPA)”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Trato do Projeto de Decreto Legislativo nº 0001/2024, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que propõe a suspensão da execução da Lei Complementar nº 185, de 19 de dezembro de 2013, que “INSTITUI A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, e da Lei nº 1.407[1], de 29 de julho de 2014, que a regulamenta, ambas editadas pelo Município de Bombinhas.

De acordo com a sua Justificação, o fundamento da proposta legislativa sob exame, em síntese, encontra-se na decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000271-16.2018.8.24.0900, em que foi reconhecida a revogação tácita de dispositivos de legislação editada pelo Município de Governador Celso Ramos, os quais versavam sobre matéria de idêntica natureza à daquelas Leis do Município de Bombinhas, em razão da Emenda Constitucional nº 79/2020 à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em linhas gerais, lembre-se que a referida Emenda Constitucional acrescentou o inciso V ao artigo 128 da Constituição Estadual, vedando a cobrança de taxas de qualquer natureza que limitem o tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, exceto pela utilização de vias conservadas pelo Estado. Ressalta-se, porém, que tal Emenda Constitucional foi promulgada por este Parlamento após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2019, havia considerado constitucional a cobrança da TPA no Município de Bombinhas. Contudo, com a superveniência da EC nº 79/2020, a norma municipal passou a ser incompatível com a Constituição Estadual, ensejando, por conseguinte, sua revogação tácita.

Em assim sendo, a proposição legislativa é motivada, em síntese, pela necessidade de harmonizar a legislação municipal com a nova ordem constitucional catarinense, que proíbe a cobrança da referida Taxa em todo o território estadual.

A matéria foi lida no Expediente em Sessão Plenária, sendo distribuída pela 1ª Secretária da Mesa, na forma prevista pelo inciso I do art. 210 do Regimento Interno, exclusivamente, a esta CCJ [Evento 4].

É o relatório.

[1] "REGULAMENTA A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº [185](#), DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

II - VOTO

De acordo com os arts. 144, I, e 72, V, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto **[I]** à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual, no que toca aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e **[II]** ao mérito, à luz do art. 72, V[1], por cuidar de temática afeta a direito constitucional.

Nesse sentido, no que diz respeito à **constitucionalidade**, a proposta legislativa encontra-se em plena consonância com a Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 79/2020, que veda expressamente a instituição de taxas que limitem o tráfego de pessoas, exceto em situações previstas na própria Constituição. O PDL visa, portanto, dar cumprimento à referida Emenda Constitucional, promovendo a suspensão da Lei Complementar de nº 185, de 2013, e da Lei de nº 1.407, de 2014, ambas do Município de Bombinhas, que, por incompatibilidade com o novo texto constitucional, foram tacitamente revogadas.

Importante ressaltar que a revogação tácita de leis, como a que trata da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), não requer um processo formal de controle de constitucionalidade, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, a proposição está de acordo com o princípio da supremacia constitucional e não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material.

Referentemente à **legalidade**, assenta-se que o PDL está amparado nos princípios legais aplicáveis à hipótese dos autos, em especial no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que uma lei posterior revoga a anterior quando há incompatibilidade entre elas. No caso em análise, a legislação infraconstitucional do Município de Bombinhas em questão tornou-se incompatível com a Constituição do Estado de Santa Catarina após a promulgação da Emenda Constitucional nº 79/2020, configurando a revogação tácita das normas referidas.

Assim, a presente proposição tem por base a segurança jurídica e a necessidade de adequação da legislação vigente à nova ordem jurídica estadual.

Com relação à **juridicidade**, em sentido estrito, julga-se que a matéria se encontra em conformidade com o princípio da hierarquia das normas, segundo o qual as normas infraconstitucionais devem ajustar-se ao novo texto constitucional. Eis que a incompatibilidade das Leis municipais de Bombinhas com a Constituição do Estado de Santa Catarina é inegável, tendo em vista a Decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000271-16.2018.8.24.0900/SC.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência sustentam que a promulgação de uma nova norma constitucional gera a revogação automática de normas anteriores que com ela conflitem, o que dispensa o controle concentrado de constitucionalidade. Assim, o PDL busca apenas suspender formalmente a eficácia das Leis municipais que, de fato, já não mais possuem vigência em razão da revogação tácita.

No que atina à **regimentalidade**, o PDL tramita de acordo com as normas regimentais desta Assembleia Legislativa, seguindo o rito estabelecido para proposições dessa natureza.

Quanto a **técnica legislativa**, o texto proposto, porém, merece ser aperfeiçoado, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, sobretudo em relação **[I]**

à redação das ementas das Leis municipais cuja suspensão ora se almeja, as quais não apenas estão reproduzidas em desconformidade com os textos legais originários respectivos, como também são introduzidas indevidamente no texto do art. 1º; e [II] ao erro material constante do art. 1º, visto tratar-se, no caso, de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000271-16.2018.8.24.0900/SC, e não nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nos autos nº 8000271-16.2018.8.24.0900/SC, como consta, erroneamente, na proposição legislativa.

Em razão disso, visando sanar tais imperfeições técnico-redacionais e o erro material, apresento a anexa Emenda Substitutiva Global, a fim de conferir clareza e precisão à redação original da proposta, nos termos daquela Lei Complementar de regência, contudo, sem alterar em nada o seu objeto.

Finalmente, acerca do **mérito** que envolve a presente matéria, entende-se que o PDL analisado, ao propor a suspensão da execução da Lei Complementar nº 185/2013 e da Lei nº 1.407/2014, ambas do Município de Bombinhas, se fundamenta em duas frentes principais: [I] a adequação da legislação municipal à ordem jurídica estadual e [II] a proteção do interesse público, especialmente no que tange à mobilidade, à preservação do direito de ir e vir, e à segurança jurídica no Estado de Santa Catarina, como demonstrado a seguir.

A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) no Município de Bombinhas, a exemplo daquela antes cobrada no Município de Governador Celso Ramos [declarada inconstitucional pelo TJSC], foi instituída com o objetivo de gerar recursos destinados à proteção ambiental. Embora esse objetivo seja louvável, a manutenção da TPA após a promulgação da Emenda Constitucional nº 79/2020 fere o princípio da isonomia, ao estabelecer uma restrição indevida à mobilidade dos cidadãos. Com a vedação explícita no Texto Constitucional estadual à cobrança de taxas que limitem o tráfego de pessoas, faz com que o mérito da matéria no que toca ao interesse público passe a exigir a observância estrita da Constituição, que, como expressão da vontade popular e democrática, deve prevalecer.

Além do mais, o PDL atende diretamente o princípio constitucional da livre circulação. Isso, porque a manutenção da cobrança de uma taxa que restringe o tráfego em áreas de determinados municípios contraria o princípio da mobilidade urbana ampla, garantido a todos os cidadãos, sem discriminação, conforme disposto no art. 128, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Assim, a suspensão da execução das mencionadas Leis municipais restabelece tal princípio.

Ainda, a atuação do legislador, ao suspender a execução das normas municipais, também resguarda a segurança jurídica. Nesse sentido, o respeito à hierarquia das normas jurídicas e à prevalência das emendas constitucionais reflete a necessidade de assegurar a estabilidade das relações jurídicas, evitando que cidadãos sejam indevidamente onerados por leis que já não encontram respaldo na ordem jurídica vigente. Em sentido mais amplo, ao consolidar a supremacia da Constituição Estadual, o PDL protege os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo que o exercício de competências municipais não viole os preceitos constitucionais.

Também, ao sustentar a vedação da cobrança de taxas que limitem o tráfego de pessoas, este Poder Legislativo promove a integração regional e a unidade federativa, permitindo que o direito de ir e vir não seja condicionado por tributos municipais, especialmente em localidades que têm grande importância turística, como é o Município de Bombinhas, sem onerar injustificadamente quem por lá transita.

Por fim, a medida proposta, além de garantir conformidade com o ordenamento jurídico vigente, preserva o caráter democrático da Emenda Constitucional nº 79/2020, aprovada após ampla discussão e aprovação pelos representantes do povo catarinense. Tal Emenda reflete o interesse coletivo de todo o Estado em garantir que o poder de tributar seja utilizado de forma justa, coerente e alinhada aos valores constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

Em assim sendo, no que se refere ao mérito, conclui-se que o PDL em tablado atende ao interesse público, porquanto, como visto, alinha a legislação municipal à nova ordem constitucional do Estado de Santa Catarina, promove a segurança jurídica, a igualdade no tratamento de cidadãos e a proteção do direito de ir e vir.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, e 72, V, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Decreto Legislativo nº 0001/2024, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global**, que apresento anexada.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

V – **matérias relativas a direito constitucional**, eleitoral, civil, penal, processual e notarial;

[...] [Grifo acrescido]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 15/10/2024, às 11:46.
